



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

DA  
7/2010

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 34 /2010 – SM

**Conflito:** art. 538.º CT – Determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DO CDP DE SANTO TIRSO DOS CTT, SA, NOS DIA 3 E 4 DE AGOSTO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT) remeteu, com data de 16 de Julho de 2010, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT) e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Santo Tirso (adiante CDP/Santo Tirso), abrangendo todos os trabalhadores, “a partir das 00H00 do dia 03/08/2010 até às 24H00 do dia 04/08/2010”.

2. Em 23 de Julho de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-Aviso acima referido;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1/A  
R  
PC1

b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 22 de Julho de 2010, nos serviços da DGERT e que nela participaram representantes do SNTCT e dos CTT.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível.

O SNTCT apresentou, no Pré-Aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Os representantes dos CTT consideraram que os serviços mínimos previstos no aviso prévio eram insuficientes, tendo apresentado uma contraproposta a qual, todavia, não foi aceite pelo SNTCT.

Esta contraproposta foi junta à acta como seu Anexo II.

### **II – O TRIBUNAL ARBITRAL**

4. Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

11/10  
23/10  
RLO

que reuniu a 29 de Julho de 2010, pelas 14H30 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Vítor Narciso;
- João Possidónio.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Acílio Dias Godinho.

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. A audição das partes revelou uma grande aproximação de posições relativamente aos serviços mínimos a prestar durante esta greve.

### III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

11A  
3  
20

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

Como vem sendo entendimento generalizado, as necessidades sociais consideram-se impreteríveis quando a sua não satisfação tempestiva for susceptível de provocar danos irreparáveis.

No caso da presente greve dos CTT, a paralisação prevista implicará a potencial interrupção por dois dias do serviço público assegurado pelo CDP/Santo Tirso no qual a greve se localiza.

Diversas greves com um enquadramento factual semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

DA  
M  
Res

### IV – DECISÃO

7. Tendo presente o que antecede, designadamente a significativa convergência de posições manifestadas pelos representantes das partes, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos:

- Abertura dos Centros de Distribuição Postal de Caldas da Rainha/Óbidos;
- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades da administração directa e indirecta do Estado, pelo carácter urgente que essa situação indicia ou possa determinar, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da Administração Fiscal, sempre que seja possível detectar que se trata de prazos que corram o risco de não poder ser cumpridos.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7 do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a



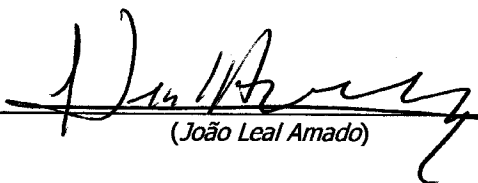
## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

disposição legal citada, à Empresa CTT, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

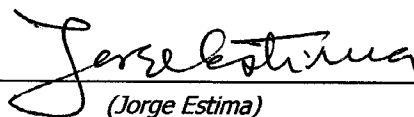
De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no art. 538.º, 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 29 de Julho de 2010

Árbitro Presidente

  
(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Jorge Estima)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Rafael Campos Pereira)